



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903199/2015-29
ACÓRDÃO	1401-007.438 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$39.388,61, devendo as compensações declaradas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte reconhecendo parcela do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 47.638,54, além da já reconhecida no despacho decisório no valor de R\$ 1.068,86 referente à fonte pagadora SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (CNPJ 42.498.717/0001-55), e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 1.797.526,61, estando demonstrado no PER/DCOMP nº 26239.13751.250413.1.3.02-6560, sendo que as parcelas de composição confirmadas parcialmente ou não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 271, abaixo reproduzido:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.813.337,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.813.337,77
CONFIRMADAS	0,00	1.003.257,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.257,36

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.032.733/0001-69	1708	4.545,00	3.870,00	675,00	Retenção comprovada em DIRF
04.856.049/0001-00	1708	14.838,73	13.054,50	1.784,23	Retenção comprovada em DIRF
05.576.125/0017-45	1708	1.131,88	0,00	1.131,88	Retenção na fonte não comprovada
07.296.906/0001-44	1708	4.412,15	0,00	4.412,15	Retenção na fonte não comprovada
07.930.705/0001-57	1708	4.537,50	2.722,50	1.815,00	Retenção comprovada em DIRF
11.308.894/0001-06	1708	1.435,00	0,00	1.435,00	Retenção na fonte não comprovada
11.399.442/0001-79	1708	2.295,00	0,00	2.295,00	Retenção na fonte não comprovada
11.405.835/0001-48	1708	2.873,41	0,00	2.873,41	Retenção na fonte não comprovada
11.808.365/0001-63	1708	30.687,44	6.797,46	23.889,98	Retenção comprovada em DIRF
11.855.524/0001-80	1708	3.448,24	0,00	3.448,24	Retenção na fonte não comprovada
11.899.413/0001-76	1708	42.334,93	22.772,72	19.562,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.292.556/0001-88	1708	5.050,00	0,00	5.050,00	Retenção na fonte não comprovada
17.200.429/0001-25	1708	33.678,17	33.517,60	160,57	Retenção comprovada em DIRF
20.146.064/0001-02	1708	4.886,78	0,00	4.886,78	Retenção na fonte não comprovada
21.583.042/0003-34	1708	7.293,86	0,00	7.293,86	Retenção na fonte não comprovada
27.080.605/0020-59	1708	17.546,12	0,00	17.546,12	Retenção na fonte não comprovada
27.165.554/0001-03	1708	58.718,82	57.338,81	1.380,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
39.215.827/0001-58	1708	111,21	0,00	111,21	Retenção na fonte não comprovada
39.563.911/0001-62	1708	2.625,00	0,00	2.625,00	Retenção na fonte não comprovada
42.498.717/0001-55	1708	672.638,13	1.068,86	671.569,27	Retenção comprovada em DIRF
44.215.846/0001-14	1708	21.674,75	19.879,47	1.795,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.492.806/0001-08	1708	318,36	253,95	64,41	Retenção comprovada em DIRF
59.307.595/0001-75	1708	75.589,78	41.401,62	34.188,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.492.348/0001-96	1708	19.823,81	19.736,17	87,64	Retenção comprovada em DIRF
Total		1.032.494,07	222.413,66	810.080,41	

Em razão de não terem sido localizadas as notas fiscais que teriam sido disponibilizadas pela manifestante em CD-ROM, em 3 (três) arquivos digitais, conforme recibos de entrega, às fls. 254/257, foi determinada diligência fiscal, às fls. 284, para que fossem juntados ao presente processo os arquivos digitais discriminados nos referidos recibos.

Em resposta à intimação fiscal, a interessada juntou as notas fiscais às fls. 294/1151.

No acórdão recorrido, a autoridade fiscal somente reconheceu a parcela do IRRF que pode confirmar em DIRF. Quanto à parcela remanescente, a manifestante trouxe aos autos notas fiscais por ela emitidas e extratos bancários, com o objetivo de comprovar que os impostos discriminados nas notas fiscais corresponderiam à diferença os valores dos rendimentos brutos constantes nestas notas e os valores recebidos, depositados na rede bancária. Neste sentido, a manifestante elaborou planilhas de conciliação entre os valores discriminados nas notas fiscais e os constantes nos extratos bancários.

Contudo, verificou-se que a manifestante se limitou juntar documentação comprobatória referente à apenas a uma parcela do direito creditório utilizado nas compensações. Somente juntou parte dos extratos bancários, às fls. 179/180, bem como somente providenciou a conciliação destes, às fls. 181/182, com parte das notas fiscais apresentadas, às fls. 294/1151.

Assim, considerou o acórdão de piso que a parcela do IRRF efetivamente comprovada pela manifestante totalizou R\$ 48.707,40, se referindo às notas fiscais emitidas pela manifestante em favor da fonte pagadora SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (CNPJ 42.498.717/0001-55), em 02/01/2012, às fls. 184/249, efetivamente recebidas em 14/06/2012, conforme extrato bancário, às fls. 179.

E como no despacho decisório já havia sido reconhecida a parcela de R\$ 1.003.257,36 referente à fonte pagadora SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (CNPJ

42.498.717/0001-55), restou reconhecida na decisão de piso a parcela de R\$ 47.638,54 (48.707,40 - 1.068,86).

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da totalidade das retenções e, conseqüentemente do Saldo Negativo de IRPJ e do crédito pleiteado nas DCOMPs, com o conseqüente cancelamento do Despacho Decisório em discussão nestes autos, ou ao menos, o reconhecimento de parcela adicional de R\$ 82.149,93, que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório e pela DRJ.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas por ela.

As fls. 1222/1225, anexa extrato de retenções, obtido por meio do sistema e-CAC, contendo informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs, que confirmam retenções de Imposto de Renda (códigos 0916 e 1708) referentes ao ano-calendário 2012 - período do Saldo Negativo apurado e do crédito pleiteado em discussão nestes autos - no valor de R\$ 1.085.407,30, abrangendo valores não reconhecidos pela DRJ e pelo Despacho Decisório.

E clama que da análise do referido extrato, se reconheça, ao menos, o crédito adicional de R\$ 82.149,93, resultado da diferença entre o total constante no extrato (R\$ 1.085.407,30) e o valor reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 1.003.257,36) e esclarece que a parcela de R\$ 47.638,54 adicionalmente reconhecida pela DRJ (Fls. 1.157 a 1.163 do e-Processo) não consta no extrato ora apresentado, em virtude de lapso incorrido pela fonte pagadora de CNPJ nº. 42.498.717/0001-55 que, até o presente momento, não informou esse valor em suas DIRFs, por isso, a parcela reconhecida pela DRJ não deve ser considerada quando da análise do presente extrato de retenções para fins de reconhecimento do crédito adicional ora pleiteado.

CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	IRRF
03.200.002/0001-02	0005	R\$ 0,76
03.626.798/0001-70	1708	R\$ 430,39
04.865.903/0001-21	1708	R\$ 1.483,20
08.905.681/0001-91	1708	R\$ 981,36
09.852.823/0001-76	1708	R\$ 25.066,35
11.899.438-0001-76	1708	R\$ 22.772,72
17.180.451/0001-70	1708	R\$ 50.631,98
17.296.092/0001-30	1708	R\$ 21.767,71
18.314.908/0001-09	1708	R\$ 18.344,83
19.843.928/0001-00	1708	R\$ 216,82
24.222.886/0001-67	1708	R\$ 32.307,87
27.680.695/0001-90	1708	R\$ 17.429,93
27.166.554/0001-03	1708	R\$ 57.326,81
42.486.717/0001-65	1708	R\$ 1.088,66
44.215.846/0001-14	1708	R\$ 19.879,47
44.849.812/0001-38	1708	R\$ 375,00
46.360.130/0001-80	1708	R\$ 740.069,27
46.854.998/0001-92	1708	R\$ 5.067,34
47.490.906/0001-08	1708	R\$ 253,95
59.367.595/0001-75	1708	R\$ 41.401,62
59.460.348/0001-06	1708	R\$ 19.736,17
60.575.737/0001-51	1708	R\$ 380,01
TOTAL = R\$ 1.085.407,30		

Entendo assistir razão à Recorrente, no que diz respeito ao reconhecimento de parcela adicional de R\$ 82.149,93, que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório e pela DRJ, nos termos comprovados pelo extrato juntado à fl. 1222/1225.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000 DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando os julgados acima, entendo que não se deve desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer de parcela adicional de R\$ 39.388,61 (R\$ 82.149,93 - R\$ 47.638,54) que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório e pela DRJ.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

